

PROCESSO N°
-48/11-

REG. PROC. N°
-05-

FOLHA N°
-18v-

FL. 1



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME

Estado de São Paulo

AUTOS DE

PROJETO DE LEI N° 30/11

Autoriza o Poder Executivo, nas condições que especifica a não propor ações ou desistir das ajuizadas e dá providências correlatas.

Autor: de Prefeito Municipal.

A U T. 24/11

AUTUAÇÃO

Aos 25 (vinte e cinco) dias do mês de abril de 2011.
autuo o Proj. de Lei nº 30/11 e of. nº 34/11 em frente.

Eu,

, subscrevi

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "J. P. R.", is placed here.

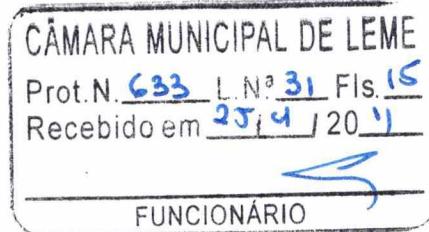


PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME
ESTADO DE SÃO PAULO

Ofício n.º 34 /2011 - GP

Leme, 11 de Abril de 2011.

Excelentíssimo Senhor,



Através do presente, encaminho à essa Colenda Casa, para apreciação, o Projeto de Lei que autoriza o Poder Executivo, nas condições que especifica, a não propor ações ou desistir das ajuizadas e dá providências correlatas.

Expresso a Vossa Excelência e nobres Pares meus votos de estima e consideração.


WAGNER RICARDO ANTUNES FILHO
Prefeito Municipal

Ao
Excelentíssimo Senhor
JOÃO MARCOS DEMETRIO
DD. Presidente da Câmara de Vereadores do Município de Leme/ SP.
Nesta.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME
ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI N° 30/11

Autoriza o Poder Executivo, nas condições que especifica, a não propor ações ou desistir das ajuizadas e dá providências correlatas.

Artigo 1º - Fica o Poder Executivo, por meio dos órgãos competentes da Procuradoria Geral do Município de Leme, autorizado a não propor ações, inclusive execuções fiscais, assim como requerer a desistências das ajuizadas, para cobrança de débitos de natureza tributária ou não tributária, cujos valores consolidados e atualizados não ultrapassem R\$200,00 (duzentos reais).

Parágrafo 1º - O disposto no “caput” deste artigo não autoriza:

- I – a dispensa das medidas cabíveis para a cobrança administrativa;
- II – a restituição, no todo ou em parte, de quaisquer importâncias recolhidas;

Parágrafo 2º - Consumada a prescrição, os débitos de que trata o “caput” deste artigo ficam cancelados.

Artigo 2º - O disposto nesta lei não se aplica:

I - as débitos de uma mesma pessoa física ou jurídica, cuja soma dos valores individuais consolidados e atualizados ultrapasse o limite estabelecido no artigo 1º desta lei;

II - aos débitos objeto de ações contestadas ou execuções embargadas, salvo se a parte contrária concordar com a extinção do processo sem qualquer ônus para o Município de Leme.

III – nos casos indicados em resolução do Procurador Geral do Município de Leme e Secretaria da Fazenda, em razão de sua natureza ou peculiaridades, relativos aos débitos de natureza tributária ou não tributária de valor inferior ao estabelecido no “caput” do artigo 1º desta lei.

IV – Multas aplicadas pelo Poder Judiciário ou Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Parágrafo Único – Os débitos a que se refere o inciso I deste artigo poderão ser agrupados para ajuizamento em uma única ação de execução, a critério do Setor Competente da Secretaria da Fazenda e Procuradoria Geral do Município de Leme, observada a legislação pertinente.

Artigo 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Leme, 11 de Abril de 2011.

WAGNER RICARDO ANTUNES FILHO
Prefeito do Município de Leme



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME
ESTADO DE SÃO PAULO

Justificativa

O presente projeto de lei tem por objetivo autorizar a não propositura ações, inclusive execuções fiscais, assim como requerer a desistências das ajuizadas, para cobrança de débitos de natureza tributária ou não tributária, cujos valores consolidados e atualizados não ultrapassem R\$200,00 (duzentos reais). Justificativa o presente projeto de lei, pelo fato de que o custo dos processos, na maioria dos casos, ultrapassa o valor referido, tornando inviável o prosseguimento e o ajuizamento das respectivas ações.

Quanto ao impacto orçamentário, o mesmo não é necessário, pois conforme Lei nº 101/2000, J art. 14 § 3º, inciso II, dispensa a sua estimativa a saber:

“§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:
II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.”

Leme, 11 de Abril de 2011.

WAGNER RICARDO ANTUNES FILHO
Prefeito do Município de Leme

REGISTRO

Registrado sob o nº de ordem 48/11
fls 18v, do Registro de Processo nº _____
Leme, 25 de abril de 20 v
Funcionário _____ P

A Assessoria Legislativa
para parecer em 25.4.11

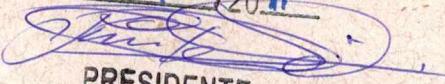
J. P. S.
PRESIDENTE



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME
ESTADO DE SÃO PAULO

Ao Expediente

25 / 4 / 2011


PRESIDENTE

(s) Comissão(s) de:

C.J.F.

O.P.C.

O.S.P.

S.E.G.L.T.

P.U.O.P.S.

Em 25 / 4 / 11

VISTA

Em 26 de abril de 2011

Com vista Comissão C.J.F.

Funcionário R



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI N°. 30/2011

EMENTA: Autoriza o Poder Executivo, nas condições que especifica, a não propor ações ou desistir das já ajuizadas e dá providencias correlatas.

AUTORIA: Prefeito Municipal.

PARECER CONJUNTO

COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, e ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE

As Comissões de Constituição, Justiça e Redação, e Orçamento, Finanças e Contabilidade, reunidas na Sala das Comissões Palmiro Ferreira Vieira, analisando detidamente o presente Projeto de Lei, apresentam o relatório conjunto, que também é o voto de seus membros, bem como, o parecer:

1-) Trata-se de Projeto de Lei que o Poder Executivo busca autorização para não propor ações ou desistir das já ajuizadas, segundo algumas condições.

2-) O Projeto ora analisado encontra-se devidamente justificado pelo Poder Executivo, sob os fundamentos: a dispensa da proposição ou desistência de ações abrange aquelas com valor atualizado até R\$200,00, cujo custo torna inviável o prosseguimento ou ajuizamento, pelo custo do processo ser superior ao demandado; A Lei de Responsabilidade Fiscal autoriza o cancelamento do débito quando o montante seja inferior ao do custo de cobrança.

3-) No entender da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, **o projeto é legal e não ofende a Constituição Federal, nem a Lei Orgânica do Município.** Por isso, somos de parecer **FAVORÁVEL** ao projeto de Lei em questão.

4-) Por seu turno, sob o aspecto do interesse público e da conveniência, não há qualquer óbice a ser colocado, porquanto tratar-se de projeto que visa de forma proporcional, razoável e eficaz disciplinar a relação entre custo e vantagem das cobranças judiciais, razões



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME
ESTADO DE SÃO PAULO

porque a Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade
emite o parecer **FAVORÁVEL** ao projeto de lei em questão.

Sala das Comissões Palmiro Ferreira
Vieira, em 29 de abril de 2011.

Comissão de Constituição Justiça e Redação

Osvair Antunes da Silva
Presidente

Ademir Albano Lopes
Vice-Presidente

José Eduardo Giacomelli
Secretário

Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade

Osvair Antunes da Silva
Presidente

Eduardo Leme da Silva
Vice-Presidente

José Eduardo Giacomelli
Secretário



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME
ESTADO DE SÃO PAULO

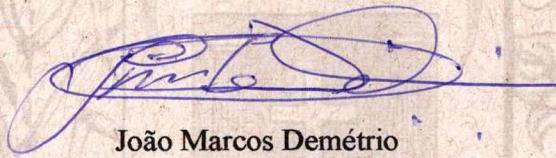
A Ordem do Dia

02/05/2011

PRESIDENTE

PROJETO DE LEI Nº. 30/11, APROVADO EM POR UNANIMIDADE EM 1^a E 2^a VOTAÇÃO.

Em, 02 de maio de 2011.


João Marcos Demétrio
Presidente



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME

ESTADO DE SÃO PAULO

REDAÇÃO FINAL

PROJETO DE LEI Nº 30/11

Autoriza o Poder Executivo, nas condições que especifica, a não propor ações ou desistir das ajuizadas e dá providências correlatas.

Artigo 1º - Fica o Poder Executivo, por meio dos órgãos competentes da Procuradoria Geral do Município de Leme, autorizado a não propor ações, inclusive execuções fiscais, assim como requerer a desistências das ajuizadas, para cobrança de débitos de natureza tributária ou não tributária, cujos valores consolidados e atualizados não ultrapassem R\$200,00 (duzentos reais).

Parágrafo 1º - O disposto no “caput” deste artigo não autoriza:

- I – a dispensa das medidas cabíveis para a cobrança administrativa;
- II – a restituição, no todo ou em parte, de quaisquer importâncias recolhidas;

Parágrafo 2º - Consumada a prescrição, os débitos de que trata o “caput” deste artigo ficam cancelados.

Artigo 2º - O disposto nesta lei não se aplica:

I - as débitos de uma mesma pessoa física ou jurídica, cuja soma dos valores individuais consolidados e atualizados ultrapasse o limite estabelecido no artigo 1º desta lei;

II - aos débitos objeto de ações contestadas ou execuções embargadas, salvo se a parte contrária concordar com a extinção do processo sem qualquer ônus para o Município de Leme.

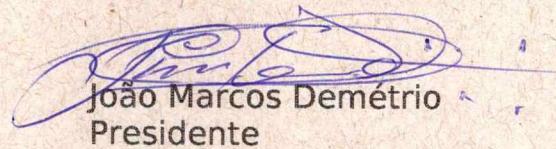
III – nos casos indicados em resolução do Procurador Geral do Município de Leme e Secretaria da Fazenda, em razão de sua natureza ou peculiaridades, relativos aos débitos de natureza tributária ou não tributária de valor inferior ao estabelecido no “caput” do artigo 1º desta lei.

IV – Multas aplicadas pelo Poder Judiciário ou Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Parágrafo Único – Os débitos a que se refere o inciso I deste artigo poderão ser agrupados para ajuizamento em uma única ação de execução, a critério do Setor Competente da Secretaria da Fazenda e Procuradoria Geral do Município de Leme, observada a legislação pertinente.

Artigo 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Leme, 03 de maio de 2011.



João Marcos Demétrio
Presidente